



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1001726-28.2025.5.02.0036

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/10/2025

Valor da causa: R\$ 91.816,71

**Partes:**

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_ **ADVOGADO:**

**RECLAMADO:** \_\_\_\_\_ **ADVOGADO:** DENIS SARAK

**RECLAMADO:** \_\_\_\_\_.

**ADVOGADO:** DENIS SARAK **PERITO:** \_\_\_\_\_ **TERCEIRO INTERESSADO:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO **TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTERIO PUBLICO  
DO ESTADO DE SAO PAULO PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJ **TERCEIRO INTERESSADO:**  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1001726-28.2025.5.02.0036

**RECLAMANTE:** \_\_\_\_\_

**RECLAMADO:** \_\_\_\_\_ E OUTROS (1)



VISTOS ETC.

\_\_\_\_\_ ajuíza ação trabalhista em face de

ACCIONA CONSTRUCCION S.A e de CONCESSIONARIA LINHA UNIVERSIDADE S.A. em 09 /10/2025.  
Narra que foi admitida em 13/06/2022, para a função de Pedreira, com remuneração de R\$ 3.006,54,

postulando a rescisão indireta do contrato de trabalho. Após a exposição dos fatos, formula os pedidos e os requerimentos elencados na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 91.816,71 (pgs. 1/24, Id [002bd70](#)).

A primeira reclamada, ACCIONA CONSTRUCCION S.A, apresenta contestação escrita, na qual suscita preliminares de retificação do polo passivo (CNPJ), inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva da segunda reclamada. No mérito, defende a improcedência dos pedidos. Caso haja condenação, requer a limitação dos valores descritos na inicial, a dedução e compensação dos valores já pagos e autorização para proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais. Requer a condenação da autora em multa por litigância de má-fé (Id. [50a4a41](#) - pgs. 456/508).

A segunda reclamada, CONCESSIONARIA LINHA UNIVERSIDADE S.A., apresenta contestação escrita, na qual suscita preliminares inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência dos pedidos. Caso haja condenação, requer a limitação dos valores descritos na inicial, a dedução e compensação dos valores já pagos e autorização para proceder aos recolhimentos previdenciários e fiscais (Id. [3cb4985](#) - pgs. 1839/1885).

São juntados documentos.

A reclamante apresenta réplica (Id. [6522476](#) - pgs. 1994/1997).

É realizada perícia técnica. (Ids. [3e86da6](#) e [1614b9c](#) - pgs. 2010 /2054 e 2063).

Em 02/03/2026, a primeira reclamada apresenta manifestação, noticiando a formalização da rescisão contratual sem justa causa em 12/11/2025 e o pagamento das verbas rescisórias, alegando perda do objeto quanto à rescisão indireta e pedidos correlatos (Id. [8cfe48a](#) - pgs. 2082/2083).

Colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas uma testemunha a seu convite e outra testemunha a convite das reclamadas (Id. [a212071](#) pgs. 2099/2103), encerra-se a instrução. As partes apresentam razões finais escritas (Id. [b052318](#) - pgs. 2104/2108, Id. [dd7f3e2](#) - pgs. 2109/2117 e Id. [06a4c7b](#) - pgs. 2118/2122). Frustradas as tentativas conciliatórias, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO

PRELIMINARMENTE

I – RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

A primeira reclamada requer a retificação do polo passivo para correção do CNPJ. Todavia, observa-se que o endereço indicado na defesa coincide integralmente com aquele informado na petição inicial e constante do sistema PJe. Ademais, a empresa apontada pela defesa corresponde à filial da própria primeira reclamada, não se tratando de pessoa jurídica diversa.

Ressalte-se que filiais e matrizes se distinguem apenas pelos números finais do CNPJ para fins fiscais e cadastrais. O sistema PJe, inclusive, não admite o cadastramento de filial como parte autônoma.

Dessa forma, indefiro.

## II – INÉPCIA

A petição inicial atende aos requisitos dos arts. 840, § 1º, e 852-B da CLT e do art. 319 do CPC, mormente considerando os princípios da simplicidade e da informalidade que orientam o processo do trabalho, bem como a interpretação da postulação em seu conjunto e conforme a boa-fé (art. 322, § 2º, CPC). Ademais, não houve prejuízo ao contraditório (art. 794, CLT; art. 5º, LV, CF). Rejeito, pois não configurada a hipótese dos arts. 330, § 1º, e 485, I, do CPC.

## III – ILEGITIMIDADE PASSIVA

As condições da ação são aferidas em abstrato, conforme teoria da asserção, ou seja, de acordo com o que a reclamante narra na inicial. No caso, há pertinência subjetiva no polo passivo (arts. 17 e 18 do CPC), pois a reclamante afirma que prestou serviços em benefício da segunda reclamada, o que, ao menos em tese, autoriza sua responsabilização solidária ou subsidiária, nos termos do pleito formulado em petição inicial. A existência, ou não, de lastro material capaz de respaldar tal pedido é questão que se confunde com o mérito da lide, sede na qual será apreciada. Portanto, rejeito a preliminar.

## NO MÉRITO

### 1 – ENQUADRAMENTO SINDICAL

A primeira reclamada impugna, em contestação, a aplicabilidade das normas coletivas juntadas com a petição inicial. Todavia, a própria defesa trouxe aos autos as mesmas convenções coletivas, circunstância que evidencia a inexistência de controvérsia efetiva acerca da norma coletiva incidente sobre a relação de emprego.

Trata-se das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre

o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA – INFRAESTRUTURA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, as quais passam a ser consideradas para a análise dos pedidos que eventualmente delas dependam, juntamente com os acordos coletivos firmados entre a empregadora e o sindicato profissional, observado o disposto no art. 620 da CLT.

## 2 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O perito técnico, após análise das condições de trabalho e das tarefas desempenhadas, concluiu que a reclamante não desenvolveu atividades insalubres, conforme requisitos constantes na NR-15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho (Id. [3e86da6](#) - pgs. 2010/2054).

A reclamante impugna genericamente o laudo pericial (Id. [968ba84](#), pg. 2061), enquanto as reclamadas silenciam.

O perito apresenta laudo complementar ratificando suas conclusões (pg. 2063, Id. [1614b9c](#)).

Não prospera a impugnação da reclamante. A insurgência formulada possui caráter meramente genérico, deixando de enfrentar, de forma técnica ou específica, as conclusões periciais.

Ressalte-se que o laudo foi elaborado com observância da metodologia adequada, com base na legislação pertinente, nas informações prestadas pelas partes e nos dados colhidos durante a vistoria realizada no local de trabalho, ocasião em que a própria reclamante esteve presente e descreveu as atividades desempenhadas, que restaram incontroversas.

Quanto às atividades, o perito constatou o seguinte: “As atividades da reclamante nas obras eram: Assentar blocos usando massa de assentamento estrutural, a massa era preparada pelos ajudantes. Aplicar reboco, usando massa pronta, preparada pelos ajudantes. No final do expediente organizavam a área e removiam entulho com carrinhos, em conjunto com os ajudantes.” (pg. 2022).

Quanto aos EPIs, o expert destacou que “a reclamante declara que usava luvas de látex, luvas de vaqueta com raspa, capacete, óculos, sapato de segurança e protetor tipo concha, confirma que nunca faltou EPIs. Paradigma confirma”. Em seguida, descreveu especificadamente os EPIs de acordo com as fichas apresentadas (pg. 2022).

Por fim, destacou que “não era usado cimento nem cal, era usado massa pronta para o reboco e para o assentamento” (pg. 2025). Ainda que assim não fosse, quanto ao cimento, deve ser observada a tese vinculante fixada pelo C. TST no RRR 190: “O contato ou a manipulação do cimento, no exercício da função desempenhada pelo empregado na construção

civil, não está inserida entre as atividades e operações classificadas como insalubres pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Anexo 13 da NR 15, não ensejando, portanto, o pagamento do adicional de insalubridade, mesmo se houver conclusão pericial em sentido contrário”.

Acolho as conclusões periciais, não impugnadas de forma específica, nem refutadas por prova técnica em sentido contrário. Logo, julgo improcedentes os pedidos relacionados.

### 3 – ASSÉDIO MORAL. DISCRIMINAÇÃO RACIAL

O direito a um meio ambiente laboral saudável, que preserve não apenas a incolumidade física, mas, também, o bem-estar psicológico, integra a noção de trabalho decente (arts. 6º, 7º, XXII, 39, § 3º, 170, VI, 196, caput, 200, VIII, e 225, CF; art. 19, § 1º, Lei 8213/91; art. 154 e ss, CLT; Declaração Universal dos Direitos Humanos; PIDESC; Convenção Americana de Direitos Humanos; Protocolo de San Salvador; Declaração Sociolaboral do Mercosul; ODS 8, Agenda 2030, ONU). Nesse sentido, as Convenções 155 e 187, sobre saúde e segurança no trabalho, passaram a integrar o rol de normas fundamentais da OIT (core obligations).

Uma das formas de degradação do meio ambiente do trabalho é o assédio moral, que se configura quando há exposição do trabalhador a situações humilhantes ou embaraçosas, que ofendem sua dignidade e seus direitos da personalidade, atingindo-lhe a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade, por exemplo (arts. 1º, III, e 5º, V e X, CF; arts. 223-C e 483, “a” e “b”, CLT; arts. 12 e 21, CC; art. 116, IX e XI, Lei 8112 /90; NR-17, item 17.5.1 e Anexo II, itens 5.13 e 5.14; Convenção 190 e Recomendação 206, OIT).

O assédio moral pode ser praticado por ação ou omissão, culposa ou dolosamente, de modo ostensivo ou velado, por superior hierárquico (vertical descendente; bossing), subordinados (vertical ascendente – jogadores que boicotam o técnico, por exemplo), pares (horizontal) e, até mesmo, integrar o modelo institucional de gestão da empresa (assédio organizacional, straining, gestão por estresse). São exemplos o cyberbullying (art. 3.d, Convenção 190, OIT; art. 2º, § único, Lei 13185/15), a violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, CP) e condutas discriminatórias em geral (Convenções 100, 111 e 190, OIT; Lei 9029/95).

Sobre as condutas discriminatórias, cabe ressaltar que a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo são fundamentos da nossa República, que, com o objetivo construir uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos, afirma a igualdade de todos (arts. 1º, II, III e V, 3º, I e IV, 5º, caput, I, IX, X e XLI, CF). A igualdade e a vedação à discriminação também são normas imperativas de direito internacional (jus cogens) que geram obrigações erga omnes (OC 18/2003 da Corte IDH), presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 7), na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 24), no PIDESC (arts. 3º e 7º), no PIDCP (art. 3º), no Protocolo de San Salvador (art. 3º) e na Declaração Sociolaboral do Mercosul (arts. 4º, 5º e 6º), por exemplo.

No âmbito da OIT, a discriminação é abordada nas Convenções 100 e 111 (core obligations), bem como na Convenção 169, considerando-se discriminatória toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em fundamento ilegítimo/critério injustamente desqualificante que tenha o propósito (discriminação direta) ou o efeito (discriminação indireta) de destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento (art. 1.1, “a”, Convenção 111).

Nesse campo, se destaca o específico combate à discriminação racial (arts. 4º, VIII, e 5º, XLII, CF; Leis 7716/1989, 9459/1997, 12288/2010 e 14532/2023), notadamente em matéria de trabalho (art. 7º, XXX, CF; arts. 373-A e 461, caput e § 6º, CLT; Lei 9029/1995; art. 38 e seguintes, Lei 12288/2010; art. 8º, II, Decreto 9571/2018).

Sobre o tema, ainda convém mencionar a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Interamericana contra o Racismo, esta última recepcionada com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF). No âmbito do Sistema Interamericano, destaca-se o caso Simone André Diniz, em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a persistência do racismo estrutural e institucional, no Brasil, em matéria de acesso ao emprego e à Justiça.

No caso específico dos autos, o conjunto probatório confirma que a reclamante foi vítima de assédio moral no trabalho, materializado em reiteradas e odiosas condutas discriminatórias contra a sua pessoa, na condição de trabalhadora, mulher, negra, de origem haitiana (Id. [b12878b](#) – pg. 27).

A reclamante, em seu depoimento pessoal, narrou detalhadamente as ofensas racistas proferidas pelo supervisor \_\_\_\_\_, como “mande aquela negra embora, não quero negra trabalhando aqui”, narrativa que se mostra coerente com os fatos descritos na petição inicial. A trabalhadora, inclusive, registrou boletim de ocorrência em 09/09/2025 (Id. [3a4c989](#), pgs. 36/37).

A depoente \_\_\_\_\_, ouvida a convite da reclamante, corroborou de forma detalhada as condutas, afirmando que também foi vítima de discriminação e de preconceito em razão da cor da sua pele, salientando que o Sr. \_\_\_\_\_ “persegue pessoas negras”. A informante também declarou que as trabalhadoras denunciaram os fatos ao setor de compliance da empresa, sem que qualquer providência efetiva tenha sido adotada. Ao contrário, relatou que as denunciantes foram transferidas para outras obras, enquanto o supervisor permaneceu no local.

A depoente \_\_\_\_\_ também narrou ter presenciado o Sr. \_\_\_\_\_ destratar a reclamante e outras duas colegas mulheres e pretas.

A seguir o inteiro teor de suas declarações: “Que foi empregada da reclamada de março/2023 até novembro/2025, como Sinaleira, na movimentação de cargas; Que trabalhou no mesmo canteiro de obras em que a reclamante; Que, nesse canteiro de obras, o supervisor era \_\_\_\_\_; Que o relacionamento com \_\_\_\_\_ era péssimo, pois ele era racista e tratava o pessoal “com ignorância”; Que presenciou \_\_\_\_\_ falando “o que que essa nega está

fazendo lá”, referindo-se à reclamante; Que, no local, trabalham muitas mulheres, e \_\_\_\_\_ é especialmente “ignorante” com elas, chamando-as de burras, falando que não sabem trabalhar; Que foi prestar queixa junto com a reclamante, contra \_\_\_\_\_, tanto no compliance da empresa, como na polícia; Que, em relação à depoente, \_\_\_\_\_ a chamou de “nega” e disse que não queria que ela trabalhasse lá, que ficasse parada no meio da obra e que, se ela encostasse em qualquer coisa, era pro pessoal parar o serviço; Que \_\_\_\_\_ mandou a depoente carregar uma peça de 400kg, dizendo que pessoas da sua cor devem carregar peso sem ajuda de máquina; Que a depoente, a reclamante e mais duas outras meninas (Talita e Nana), todas pretas, foram pedir ajuda para a empresa, e nada foi solucionado; Que Salete passou o número do compliance, dizendo que não podia fazer mais nada; Que ligaram para o compliance e não resolveu; Que a solução dada pela empresa foi transferir as denunciante para outras obras, mantendo o \_\_\_\_\_ no mesmo local “para fazer a mesma coisa com outras pessoas”; Que a depoente trabalhou nessa obra na Brasilândia, com a reclamante, por cerca de 1 ano e meio ou 2 anos; Que \_\_\_\_\_ entrou depois, tendo trabalhado com ele por cerca de 6 meses; Que “o inferno da Brasilândia começou quando o \_\_\_\_\_ chegou”; Que \_\_\_\_\_ foi líder da depoente e da reclamante, ressaltando que havia grande rotatividade; Que havia vários encarregados - \_\_\_\_\_, Raimunda, etc., não tendo um responsável fixo; Que \_\_\_\_\_ comparecia diariamente na obra, às vezes passando lá a manhã toda, ou a tarde, porque também conferia outras obras; Que a \_\_\_\_\_, do Almoxarifado, também foi transferida para outra obra porque \_\_\_\_\_ também a tratava mal; Que, como \_\_\_\_\_ não podia mandar ela embora, porque era de outra área, ela foi transferida; Que Eliane também é preta; Que somente se recorda de \_\_\_\_\_ como Supervisor; Que, no canteiro, havia cerca de 10 mulheres, sendo 5 “em campo” e 5 “na parte de cima”; Que a depoente não aceitou a transferência proposta, porque trabalhava há anos no local, tendo inclusive mudado de residência para ficar próximo do trabalho, não achando justo que a empresa transferisse elas, sem motivo algum, enquanto \_\_\_\_\_ as tratava mal e não foi sequer chamado para conversar; Que a denúncia ao compliance foi feita por telefone e mensagem; Que não sabe se as denúncias são confidenciais, porque não sabe como o pessoal da administração”.

A testemunha \_\_\_\_\_, encarregado, ouvida a convite das reclamadas, afirmou que nunca presenciou o Sr. \_\_\_\_\_ chamar a reclamante de "nega" ou "preta", e que a relação entre eles era "normal": “Que atualmente é Encarregado; Que não foi Encarregado da reclamante; Que a reclamante se reportava ao Líder \_\_\_\_\_, o qual se reportava ao depoente; Que o depoente atuou na obra da Brasilândia de 2021 até semana passada; Que \_\_\_\_\_ era o Supervisor da obra; Que \_\_\_\_\_ comparecia na obra “constantemente, todos os dias”; Que \_\_\_\_\_ passava o dia inteiro na obra; Que presenciava a relação de \_\_\_\_\_ com a reclamante; Que a relação de ambos era “normal”, não tendo presenciado ele chamar ela de “nega” ou “preta”; Que \_\_\_\_\_ também tratava bem as demais mulheres da obra; Que \_\_\_\_\_ também cuidava de outras 4 obras; Que \_\_\_\_\_ também passava nessas outras obras, ou às vezes só ligava para saber como estavam as coisas; Que quem repassava as atividades da reclamante era o Líder \_\_\_\_\_; Que \_\_\_\_\_ também falava com a reclamante e os demais empregados da obra; Que nunca presenciou comportamento racista de \_\_\_\_\_ contra outros empregados; Que tem um canal de compliance, que funciona; Que nunca usou o compliance; Que sabe que funciona porque “o pessoal vai lá na obra ver se o que o pessoal está

pedindo é verdade”; Que \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ foram transferidas da obra; Que acredita que \_\_\_\_\_ era de outra obra, e retornou ao local de origem; Que as demais foram alocadas em outras frentes “porque lá estavam precisando”; Que não se recorda se todas foram transferidas na mesma época, ou não; Que é comum fazer transferência de funcionários entre as obras; Que, na mesma época, outras pessoas foram transferidas, mas não se recorda os nomes; Que foram transferidos carpinteiros, armadores e pedreiros; Que, na época da reclamante, trabalhavam cerca de 8 mulheres na obra, sendo 4 pretas - a reclamante, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_; Que não presenciou sendo punido em razão de denúncias no compliance; Que o empregado liga para o compliance e vai uma equipe na obra fazer a verificação, tomando providências quando há indícios de veracidade da denúncia; Que o denunciante recebe um retorno sobre a sua própria denúncia; Que não sabe como é dado esse retorno. Nada mais.”

O depoimento da referida testemunha, que é homem e branco, deve ser interpretado com cautela, uma vez que ele não faz parte do grupo estigmatizado pelo Sr. \_\_\_\_\_ e sua percepção sobre os fatos pode estar imbuída de estereótipos de gênero e de raça. Além disso, é Encarregado, de modo que sua posição hierárquica e a dinâmica do ambiente de trabalho em um canteiro de obras (ambiente ainda predominantemente masculino) podem ter limitado sua capacidade de presenciar diretamente ou compreender a profundidade das agressões e do assédio sofridos pela reclamante e por outras mulheres negras.

Nesse sentido, oportuno destacar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ (Resolução 598/2024), que tem, dentre seus objetivos, “despertar a percepção de julgadores(as) para as condições materiais e simbólicas que incidem sobre os fatos e conflitos em análise, o que pode alterar significativamente a compreensão das motivações, dos silêncios e do impacto das hierarquias institucionais sobre os relatos produzidos”.

Além disso, o fato de a testemunha \_\_\_\_\_ afirmar que não presenciou determinado episódio não significa que ele não tenha ocorrido, sobretudo quando outros elementos probatórios apontam em sentido diverso. Registre-se, ainda, que a própria testemunha \_\_\_\_\_ confirmou que a reclamante, “\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_” foram transferidas da obra, circunstância compatível com a narrativa apresentada pela reclamante e pela própria \_\_\_\_\_. Embora a testemunha \_\_\_\_\_ tenha afirmado que outras pessoas foram transferidas na mesma época, não soube indicar o nome de uma sequer, o que fragiliza tal alegação.

A primeira reclamada tenta desqualificar \_\_\_\_\_ por “troca de favores” e “inconsistências relevantes”, afirmando que seu depoimento não goza de presunção de veracidade legal (Id. [dd7f3e2](#) - pgs. 2109/2110). Todavia, não há qualquer inconsistência no depoimento. Pelo contrário, a riqueza de detalhes do relato, sua coerência interna e convergência com os demais elementos dos autos conferem elevada credibilidade às declarações.

Cumprido destacar que a valoração da prova oral compete ao julgador, que, ao presidir a audiência, tem contato direto com as declarações prestadas, podendo aferir sua espontaneidade, coerência e verossimilhança. Nos termos do princípio do livre convencimento

motivado (art. 371, CPC), a prova deve ser apreciada em seu conjunto e à luz das circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o depoimento de \_\_\_\_\_ revela-se particularmente consistente e coerente com os demais elementos probatórios dos autos, digno de credibilidade. Ademais, suas declarações assumem especial relevância por provirem de trabalhadora que compartilha da mesma condição de gênero e raça da reclamante, circunstância que lhe confere maior sensibilidade e capacidade de percepção acerca das condutas discriminatórias relatadas, muitas vezes invisibilizadas ou naturalizadas por aqueles que não integram o grupo diretamente atingido.

Ora, se \_\_\_\_\_ mantinha comportamento discriminatório direcionado a mulheres pretas, é natural que as próprias vítimas sejam convidadas a relatar, em Juízo, o abuso sofrido. Entendimento diverso importaria silenciamento, o que não se pode admitir, sob pena de beneficiar o agressor pela sua própria torpeza.

Não há, nos autos, qualquer prova de que a primeira reclamada tenha adotado medidas eficazes para apurar ou cessar as condutas denunciadas. Ao contrário, o conjunto probatório indica que as trabalhadoras que relataram os episódios de discriminação foram removidas do local de trabalho, enquanto o supervisor apontado como agressor permaneceu exercendo suas funções.

A circunstância evidencia verdadeira revitimização, na medida em que as trabalhadoras que buscam proteção acabam penalizadas, sem que se tenha demonstrado qualquer providência efetiva contra o agente denunciado.

Destaco que expressões que questionam a presença de pessoas negras em determinado espaço profissional ou que as associam a estereótipos de inferioridade não constituem meros conflitos interpessoais, mas manifestações de racismo que reproduzem estruturas históricas de exclusão social. O ambiente de trabalho não pode servir de espaço para a reprodução dessas violências simbólicas e institucionais. A dignidade da pessoa humana exige que toda trabalhadora seja tratada com respeito, igualdade e reconhecimento de sua plena condição de sujeito de direitos.

O caso, aliás, deve ser apreciado sob perspectiva interseccional, ante a nítida sobreposição de múltiplos fatores de discriminação, destacadamente gênero e raça (art. 9º, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). A reclamante é mulher, preta e haitiana, o que acentua a vulnerabilidade e a gravidade da discriminação sofrida em um ambiente como o canteiro de obras, ainda predominantemente masculino.

Nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ (Resolução 598/2024), “mulheres negras carregam consigo uma história de opressão e resistência que molda suas vidas de maneiras complexas. Quando uma mulher negra entra em contato com o sistema de justiça, é crucial reconhecer as camadas de desigualdade que ela pode enfrentar, que vão além das questões de gênero, estendendo-se à raça e, muitas vezes, à classe social, sexualidade, orientação religiosa ou origem, e de forma interseccional”.

### O Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva

Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, organizado pelo TST e pelo CSJT, alerta que, “por meio da interseccionalidade, é possível analisar determinado fato com uma lente mais abrangente, macro, e ao mesmo tempo mais específica, mais analítica. Sob a primeira perspectiva, deve-se partir do pressuposto de que as desigualdades sociais são múltiplas e muitas vezes se somam, se sobrepõem, para alimentar e retroalimentar a continuidade de determinado fato social. Na segunda óptica, deve-se ter em mente que a análise de cada caso deverá ser observada com mais cuidado, procurando verificar o grau de comprometimento que dada opressão, ao se sobrepor à outra ou às outras, operou no caso concreto, ou seja, deve-se partir do pressuposto de que existem diferenças internas em um mesmo grupo racial ou étnico, que podem produzir, mesmo dentro deste, determinada opressão que afeta de modo desigual os seus pertencentes”.

Em suma, a prova é robusta, e os fatos falam por si. A postura patronal, longe de demonstrar providências eficazes para cessar as práticas denunciadas, revelou-se completamente inadequada, pois, em vez de apurar os fatos, optou por transferir as próprias trabalhadoras que relataram o assédio, impondo-lhes prejuízos na organização de sua rotina laboral e pessoal. Tal conduta apenas reforça o quadro de discriminação múltipla, estrutural e institucionalizada a que foi submetida a reclamante.

Evidenciada a gravíssima violação à dignidade e aos direitos da personalidade da reclamante, justifica-se a indenização pretendida (arts. 1º, III, e 5º, V e X, CF; arts. 12 e 20, CC; arts. 223-B e 223-C, CLT). De toda sorte, convém mencionar que o dano moral se estabelece objetivamente (in re ipsa), como decorrência dos próprios fatos comprovados.

Frisa-se que o tarifamento do dano moral é inconstitucional, por ofensa à isonomia e à reparação integral. Assim, e conforme STF, os limites do § 1º do art. 223-G da CLT são meramente orientativos e não limitativos (ADIs 6050, 6069 e 6082).

Assim, e com base nos arts. 186, 187, 927, 932, III, 933 e 944 do CC e arts. 223-B, 223-C e 223-E da CLT, julgo procedente o pedido e condeno a primeira reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor, apenas em atenção aos limites do pedido (arts. 141 e 492, CPC), é arbitrado em R\$ 15.032,70.

Considerando as práticas constatadas, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual (Lei 7716/89; art. 7º, Lei 7347/85), com cópia da ata de audiência e da presente sentença. A providência deve ser imediatamente tomada pela Secretaria da Vara, independentemente do trânsito em julgado.

#### 4 – RESCISÃO INDIRETA

A reclamante pleiteou o reconhecimento da rescisão indireta. Todavia, no curso do processo, a primeira reclamada formalizou a dispensa sem justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias correspondentes (pgs. 2084/2087, Id. [d7f0e37](#) e seguintes; comprovante pg. 2098, Id. [773ab96](#)).

Considerando que a dispensa sem justa causa no curso do processo satisfaz o interesse da parte autora quanto ao desligamento, resta prejudicado o pedido de rescisão indireta, por perda superveniente do objeto.

Ademais, em sede de razões finais, a parte autora não apresentou apontamento de diferenças nas verbas rescisórias, ônus que lhe competia. Assim, considero satisfeita a obrigação patronal.

Ante o exposto, reputo prejudicado o pleito de rescisão indireta e julgo satisfeitas as verbas rescisórias pretendidas.

Indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, porque a rescisão foi paga no prazo legal (Id. [773ab96](#)).

A documentação necessária para o encaminhamento do SeguroDesemprego e o saque do FGTS já foi disponibilizada (Id. [d7f0e37](#)).

## 5 – RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

A prova documental revela que as reclamadas celebraram Contrato de Engenharia, Gestão de Compras e Construção (EPC), conforme documentos de Id. [343b535](#) (pgs. 1886/1973). Revela, também, que a reclamante estava trabalhando no canteiro de obras da Linha 6 à época da prestação de serviços

O caso, portanto, não deve ser apreciado sob a perspectiva da terceirização de serviços (ADC 16; Temas 246 e 725 da tabela de repercussão geral; ADPF 324; Súmula 331 do TST; art. 5º-A, § 5º, da Lei 6019/1974), mas como contrato de construção civil para realização de obra certa (arts. 610 a 626 do Código Civil).

Em regra, o dono da obra não responde pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro, ante a inexistência de previsão legal específica nesse sentido (art. 265 do CC), seja ele ente público, pessoa física, micro, pequena, média ou grande empresa (itens I e III do RRR 6, de observância obrigatória).

O dono da obra responderá, contudo, se for construtor ou incorporador, pois, aí, ele próprio desenvolve atividade típica de empreiteiro, de modo que a delegação de atividades se equipara à subempreitada, atraindo a aplicação analógica do art. 455 da CLT (OJ 191 da SBDI-1 do TST e itens II e III do RRR 6).

No caso, a segunda reclamada é construtora (Id. [b57e292](#)). Assim, e com fulcro na OJ 191 da SBDI-1 e na tese vinculante fixada pelo C. TST no RRR 6, fica autorizada sua responsabilização subsidiária quanto às verbas trabalhistas em sentido estrito.

Por outro lado, a segunda reclamada responde solidariamente em relação às indenizações civis. Isso porque o direito fundamental (arts. 6º, 7º, XXII, e 200, VIII, da CF) e humano (Convenções 155, 161 e 187 da OIT) ao meio ambiente laboral hígido gera obrigações solidárias a todos que se beneficiam dos serviços (arts. 16 e 17 da Convenção 155 da OIT; art. 223-E da CLT; art. 942, § único, do CC). Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do TST, refletida na seguinte ementa, que transcrevo e adoto como razões de decidir:

“(…) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 3ª RECLAMADA (NORTE ENERGIA S.A.) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SBDI-1/TST. No âmbito desta Corte Superior, é pacífico o entendimento de que incumbe ao dono da obra zelar para que a empresa contratada observe as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Ademais, a SBDI-I desta Corte sedimentou entendimento de que a exclusão da responsabilidade solidária ou subsidiária do dono da obra, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, restringe-se às obrigações trabalhistas em sentido estrito contraídas pelo empreiteiro, não se aplicando às ações indenizatórias decorrentes do não atendimento das normas atinentes à manutenção do meio ambiente de trabalho saudável e seguro. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (...) (RRAg-72-92.2018.5.08.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/07/2025).

Assim, e havendo, na petição inicial, pedido de responsabilização solidária da segunda reclamada, julgo-o procedente.

## 6 – NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES

### INDICADOS NA INICIAL

Os valores apontados pela reclamante, ao ajuizar a demanda, são mera estimativa de direitos, porquanto a trabalhadora, naquele momento processual, não detém a integralidade da documentação necessária à efetiva liquidação dos pedidos. Nesse sentido, aliás, é o § 2º do art. 12 da Instrução Normativa 41/2018 do TST. Assim, tais valores não limitam a liquidação de sentença propriamente dita, à exceção da indenização por dano moral, que é passível de delimitação desde a petição inicial, o que foi observado no deferimento supra.

## 7 – COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. ABATIMENTO

Nas hipóteses em que verificado o pagamento de quantias sob os mesmos títulos, foi deferido apenas o pagamento de diferenças, ou autorizado o abatimento cabível, nos tópicos próprios.

## 8 – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas deferidas serão corrigidas com base nos seguintes critérios, conforme decisões vinculantes do STF nas ADCs 58 e 59 e atual jurisprudência da SBDI-1 do TST (RR 713-03.2010.5.04.0029, julgado em 17/10/2024):

a) na fase pré-judicial, atualização pelo IPCA-E com acréscimo de juros de mora (art. 39, caput, Lei 8.177/1991).

b) a partir do ajuizamento da ação, atualização pela SELIC até 29/08/2024 e pelo IPCA-E a partir de 30/08/2024 (art. 389, § único, CC), com acréscimo de juros de mora mensais (art. 883, CLT) correspondentes ao resultado da subtração SELIC menos IPCA (art. 406, § único, CC), com a possibilidade de não incidência ou “taxa 0” (art. 406, § 3º, CC).

A indenização por danos morais deve ser corrigida pela SELIC a partir do ajuizamento, conforme atual jurisprudência da SBDI-1 do TST, reconhecendo a superação da Súmula 439 daquela Corte pelas decisões vinculantes do STF nas ADCs 58 e 59 (por exemplo, E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024).

## 9 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, friso que as parcelas pecuniárias da condenação não possuem natureza salarial. Não incidem, portanto, recolhimentos previdenciários e fiscais.

## 10 – JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, a Justiça Gratuita pode ser concedida de ofício pelo Juízo, ou a requerimento da parte, àquele que receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, R\$ 3.390,22. No mesmo sentido é a tese fixada no Tema 21 da tabela de recursos de revista repetitivos do

TST. No caso, o salário da reclamante era inferior ao limite citado, razão pela qual lhe concedo o benefício pretendido.

## 11 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O art. 791-A da CLT prevê o pagamento de honorários de sucumbência, em percentuais que variam de 5% a 15% sobre o valor da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Diante da procedência parcial da ação, são devidos honorários de sucumbência recíproca, em favor dos procuradores de ambas as partes, sendo vedada a compensação entre eles (art. 791-A, §§ 2º e 3º, CLT).

Assim, às reclamadas compete o pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador da parte reclamante, equivalentes a 10% do valor que resultar da liquidação do julgado. À parte reclamante compete o pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores das reclamadas, equivalentes a 10% da soma dos valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes na íntegra (RRR 242, TST).

Os honorários devidos pela reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade (ADI 5766; art. 791-A, § 4º, CLT; art. 5º, XXXV e LXXIV, CF). Poderá haver execução se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado, os credores provarem que deixou de existir a insuficiência de recursos, ficando extinta a obrigação passado esse prazo.

## 12 – HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários periciais no valor limite de R\$ 806,00, os quais devem ser suportados pelo orçamento deste Tribunal Regional, tendo em vista que a reclamante, sucumbente na pretensão objeto da perícia, é beneficiário da Justiça Gratuita (art. 790-B, § 1º, da CLT; ADI 5766; Súmula 457 do TST c /c Ato GP/CR 02/2021 deste E. Tribunal Regional).

## 13 – OBSERVAÇÕES FINAIS

Atendem as partes para o não cabimento de embargos de declaração visando à mera reanálise de provas, ou à simples rediscussão sobre questões já decididas, tampouco para fins de prequestionamento, que não é requisito de admissibilidade do recurso ordinário. As partes ficam expressamente advertidas de que eventuais embargos declaratórios que não apontem, claramente, a existência de erro material, contradição (entre os termos da própria sentença, e não entre a sentença e a prova dos autos), obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos e requerimentos formulados pelas

partes, e não aos argumentos das peças processuais que tenham sido rechaçados, ainda que implicitamente, pelos fundamentos da sentença) demonstram intuito procrastinatório, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, ex vi do art. 769 da CLT.

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada ACCIONA CONSTRUCCION S.A., com responsabilidade solidária da segunda reclamada

CONCESSIONARIA LINHA UNIVERSIDADE S.A., a pagarem à reclamante \_\_\_\_\_, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os estritos termos e limites da fundamentação, que integra o presente dispositivo:

a) Indenização por danos morais no valor de R\$ 15.032,70 (item 3).

Concedo o benefício da Justiça Gratuita à reclamante.

Honorários de sucumbência recíproca na forma da fundamentação, suspensa a exigibilidade contra a reclamante (ADI 5766).

Honorários periciais no valor limite de R\$ 806,00, os quais devem ser suportados pelo orçamento deste Tribunal Regional.

Custas no valor de R\$ 300,65, provisoriamente calculadas sobre o valor de R\$ 15.032,70 provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas. Em liquidação de sentença será definido o valor exato da condenação, assim como o correto valor atribuído às respectivas custas.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Expeçam-se ofícios ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, com cópia da ata de audiência e da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado. Sentença antecipada.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 10 de março de 2026.

ALINE SOARES ARCANJO

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ALINE SOARES ARCANJO, em 10/03/2026, às 10:05:50 - 7d9a97e  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26031009575839000000447985326?instancia=1>  
Número do processo: 1001726-28.2025.5.02.0036  
Número do documento: 26031009575839000000447985326